

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2011 (APENSADO: PL Nº 1.879, DE 2011)

Altera os arts. 3º, 24, 26 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1991, que institui, nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadoras do povo brasileiro.

Autor: Deputado PADRE TON

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do ilustre Deputado Padre Ton (PT-RO), propõe alterar dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB (Lei nº 9.394/1996), com vistas a introduzir no currículo escolar do ensino fundamental e médio o estudo sobre a língua, os usos, os costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadoras do povo brasileiro.

O proponente ressalta, na justificação de seu projeto, que *A efetiva democracia racial no Brasil constrói-se mediante a implementação de políticas públicas positivas. A educação de nossos jovens nos conhecimentos dos usos, costumes de nossos povos tradicionais e minorias raciais (indígenas, quilombolas, ciganos e judeus), contribuem para o combate ao racismo e todas*

as formas de discriminação, propiciando um ambiente mais favorável à tolerância e à convivência pacífica entre os diversos grupamentos sociais brasileiros.

Esclarece ainda que, na legislatura passada, o então Deputado Eduardo Valverde apresentou na Câmara esta mesma proposição, a qual foi aprovada na antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC). Como o projeto de lei foi arquivado ao final da legislatura, e em face da relevância da matéria, decidiu reapresentá-lo na presente sessão legislativa.

Por determinação regimental, foi, em 10/08/2011, apensado ao processo o PL nº 1.879, de 2011, da nobre Deputada Janete Pietá (PT-SP), que *“acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB)”*, objetivando modificar o art. 26 da referida lei para incluir *“ensino de língua de tronco indígena como componente curricular obrigatório em todos os níveis e modalidades da educação básica e facultativo na grade curricular do ensino médio”*.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), à antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Por designação da Presidência da CDHM, cabe-nos elaborar parecer cerca do mérito da matéria, focalizando as questões atinentes aos direitos humanos e minorias.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Uma das características marcantes de nossa cultura é a sua diversidade, fruto de um longo processo de miscigenação racial e hibridação cultural, engendrado na presença de diferentes matrizes étnicas

como a indígena, a europeia e a africana, que aportaram contribuições inúmeras no processo de formação da nação brasileira.

A Constituição Federal de 1988 trouxe à cena nacional um avanço considerável ao elevar à categoria de direitos humanos os direitos culturais e ao consagrar o princípio da diversidade cultural. Vários de seus dispositivos refletem este reconhecimento, entre os quais se destacam a obrigação do Estado de proteger das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como as de outros grupos sociais participantes do processo civilizatório nacional; a inclusão, no quadro legal, das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais; o reconhecimento e o respeito em relação às comunidades indígenas, sua cultura, organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças; e em relação aos remanescentes das comunidades dos quilombos, conferindo-lhes inclusive o direito de propriedade das terras que ocupam.

O Poder Público vem também se empenhando na construção e preservação de uma memória nacional representativa de todos os segmentos sociais que contribuíram para o processo civilizatório nacional e desenvolve iniciativas de valorização das manifestações culturais populares e dos segmentos indígena e afro-brasileiro, bem como dos imigrantes que aqui aportaram, marcando fortemente a nossa cultura.

O projeto de lei em tela e seu apensado harmonizam-se com esta tendência, ao preconizarem a ampliação do escopo curricular da educação básica de modo a abranger o estudo das línguas, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadoras do povo brasileiro. Desse modo as crianças, adolescentes e jovens brasileiros poderão conhecer e se apropriar desses saberes e informações indispensáveis à formação da cidadania, numa perspectiva mais ampla, solidária e tolerante, além de cientificamente mais bem embasada.

Quanto ao projeto nº 1.879, de 2011, apensado, que estabelece a obrigatoriedade da inclusão de nova disciplina no currículo escolar da educação básica - **o ensino de língua de tronco indígena** – alguns problemas se afiguram, não obstante as nobres intenções de sua ilustre proponente. A Constituição Federal determina que, sendo a Língua Portuguesa

o idioma oficial da República Federativa do Brasil (art. 13), o ensino escolar deverá ser ministrado nesse idioma, **“assegurando às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”** (art. 210, § 2º). O legislador constituinte já assegurou, portanto, educação bilíngue e diferenciada às sociedades indígenas existentes no Brasil, de modo a preservar sua identidade étnico-cultural. Ademais, a existência, hoje, no país, de cerca de 180 (cento e oitenta) línguas e dialetos indígenas, e o pressuposto do respeito e valorização da diversidade linguística, que deve pautar as políticas públicas para as comunidades indígenas, impõe a indagação do por que privilegiar a língua tupi, explicitamente destacada pela autora, na justificação de sua proposição.

Embora saibamos que poderá haver questionamento a respeito da propriedade ou não de alterações curriculares propostas pelo Legislativo, entendemos caber aqui tão-somente a defesa do mérito desta proposta, do ponto de vista dos direitos humanos e das minorias, deixando a outras instâncias o posterior exame e pronunciamento acerca do mérito educacional e da constitucionalidade ou não do projeto. E a nosso ver, não paira dúvida de que ambos os projetos são meritórios do ponto de vista da preservação das línguas, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadoras do povo brasileiro, o que significa promoverem os direitos fundamentais da pessoa humana do ponto de vista da liberdade, da igualdade, da fraternidade e do respeito mútuo.

À luz da argumentação precedente, manifestamo-nos **pela aprovação do projeto de lei nº 1.408/2011**, de autoria do Dep. Padre Ton, *que Altera os arts. 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores do povo brasileiro*, aprimorado com **emenda** que, em seguida, sugerimos.

Somos também pela **rejeição do apensado, o PL nº 1.879/2011**, de autoria da Dep. Janete Pietá, *que Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) de modo a tornar obrigatório o ensino de língua de*

tronco indígena na educação básica e facultativo no ensino médio, em que pesem as nobres motivações inerentes à proposta.

E, por fim, de nossos ilustres Pares solicitamos o indispensável apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PASTOR EURICO

Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2011

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores do povo brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.408, de 2011, a seguinte redação:

“Art.3º:

 XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais voltadas à promoção da igualdade racial e cidadania sem nenhuma forma de discriminação.
”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PASTOR EURICO
 Relator